TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o cadastro e a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Estadual e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição da República garantem o amplo acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 1.060/1950 estabelece isenção em favor do assistido de honorários advocatícios e despesas processuais, notadamente dos honorários periciais;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.259/2001 prevê que as despesas com a assistência judiciária gratuita sejam antecipadas à conta de verba orçamentária do respectivo tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a nomeação e o pagamento de honorários aos profissionais que exercem os servicos de Assistência Judiciária Gratuita, no âmbito da Justica Estadual:

RESOLVE:

- **Art. 1.º** A nomeação de defensores dativos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para atuação cível e criminal na Justiça Estadual de primeira e segunda instância, e o arbitramento de seus respectivos honorários observarão o que dispõe esta Resolução.
- Art. 2.º Os juízos das comarcas da capital e interior realizarão credenciamento contínuo de advogados interessados em prestar o serviço dativo para constituição dos seus respectivos cadastros, sempre que possível e com as regras que forem adequadas à Comarca, a critério do Juiz.
 - § 1.º As Secretarias publicarão os editais e os cadastros finalizados ficarão à disposição para consulta pública.
- § 2.º A qualquer tempo, o advogado credenciado poderá solicitar seu descredenciamento, ficando obrigado a prestar assistência nos processos em que já tenha sido nomeado.
- § 3.º Caso o defensor dativo nomeado solicite substituição nos autos do processo, o juiz deverá nomear novo defensor em até 10 (dez) dias.
 - Art. 3.º A nomeação do defensor dativo poderá ser realizada:
 - I Nos casos de inexistência de membro da Defensoria Pública do Estado designado ou presente na Comarca do Juízo;
- II Na hipótese da impossibilidade de atuação do membro da Defensoria Pública do Estado em determinado processo, quer por obstáculos pessoais, quer por impedimentos legais;
 - III Nos casos urgentes, em que não houver membro da Defensoria Pública na Comarca;
- **IV** No caso de impossibilidade de concentração de atos que possibilite articulação da Secretaria do Juízo com a Defensoria Pública local ou do Pólo respectivo, para a presença do Defensor Público.
- § 1º Sempre que possível, a nomeação se dará para atuação em todas as fases do processo, de forma a evitar que haja mais de um defensor durante o seu trâmite, salvo ingresso da Defensoria Pública do Estado nos autos;
- § 2º Quando houver mais de uma parte a ser representada, será nomeado apenas um defensor dativo, que fará jus ao acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) nos honorários previstos da presente Resolução, exceto no caso de incompatibilidade de atuação devidamente justificada.
- **Art. 4.º** Na sentença cível ou penal, o Juiz arbitrará os honorários do defensor dativo de acordo com os valores previstos no Anexo desta Resolução, aprovados pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, e pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Amazonas.
- § 1.º Apenas nos casos não especificados, o juiz poderá arbitrar o valor proporcional ao ato praticado, cuja fração de valor deverá ter como base o valor máximo previsto para o todo o procedimento e a quantidade de atos que seriam, normalmente, praticados nos autos.
- § 2.º A Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada de todas as sentenças de arbitramento de honorários, ainda que o Ministério Público tenha atuado, a qualquer título, nos autos.
- **Art. 5.º** Requerida a execução ou o cumprimento de sentença que tenha arbitrado honorários do defensor dativo, o Estado do Amazonas deve ser citado ou intimado, conforme o caso, para realizar o controle dos valores fixados, por meio de embargos ou impugnação.
- Art. 6.º Não havendo oposição do ente público, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e intimado o Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para pagamento em até 60 (sessenta) dias.
 - Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 29 de março de 2022.

Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA Presidente

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Vice-presidente

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**Corregedora Geral de Justiça

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO

Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Desembargador JOÃO MAURO BESSA

Desembargador CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING

Desembargador WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Desembargador LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Desembargador JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES

Desembargador AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS

Desembargador ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO

Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Desembargador DÉLCIO LUÍS SANTOS

Desembargadora VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO

Desembargador ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO

Desembargadora ONILZA ABREU GERTH

Desembargador CÉZAR LUIZ BANDIERA

Desembargadora MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0001992-42.2022.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível em Processo Administrativo Disciplinar

Embargante: C. F. de M. T..

Advogado: Raul Armonia Zaidan (OAB: 376A/AM).

Embargado: E. T. P. do T..

Presidente : Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira. Relatora : Exma. Sra. Desdora. Nélia Caminha Jorge.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Na hipótese dos autos, a Exma. Juíza ora embargante foi afastada por maioria absoluta, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 135/2011-CNJ. II - Objetivando sanar a omissão quanto ao período de seu afastamento, faz-se necessário esclarecer que o afastamento da Exma. Magistrada/embargante dar-se-á até decisão final do PAD, sendo-lhe devidamente assegurado o subsídio integral. III - Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0001992-42.2022.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça. DECISÃO: "Por maioria de votos, o egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e acolher os embargos de declaração, opostos, para aclarar e acrescentar que o período de afastamento será até a decisão final do Processo Administrativo Disciplinar, sendo-lhe assegurado o subsídio integral nos termos do voto da Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça e Relatora." Divergente o Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, que vota pela fixação do prazo de 60 dias de afastamento da Magistrada, prorrogável por igual período. Julgado. VOTARAM: Os Exmos. Srs. Desdores. Nélia Caminha Jorge, Corregedora-Geral de Justiça e Relatora, Airton Luís Corrêa Gentil (com a divergência), José Hamilton Saraiva dos Santos (com a Relatora), Vânia Maria Marques Marinho (com a Relatora), Abraham Peixoto Campos Filho (com a Relatora), Onilza Abreu Gerth (com a divergência), Cezar Luiz Bandiera(com a divergência), João